XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-446-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3.Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 19 e 21 de julho de 2017 e teve como tema central "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas".

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Daniela Menengoti Ribeiro, Edinilson Donisete Machado e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LAICIDADE ESTATAL, LIBERDADE RELIGIOSA E RECONHECIMENTO: A POLÊMICA SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUPAS RELIGIOSAS DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO

2. PRISÕES CAUTELARES E PRESUNÇÃO DE CULPA: NOTAS HISTÓRICAS SOBRE ESTA DIALÉTICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À INIMPUTABILIDADE PENAL ETÁRIA

4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE: IGUALDADE MATERIAL E CRITÉRIO DE DISCRIMINAÇÃO LÍCITA PARA UNIVERSALIDADE DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

5. RESPONSABILIDADE CIVIL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS À REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE REUNIÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO

7. O DIREITO À MANIFESTAÇÃO E A REPRESSÃO DO ESTADO EM NOME DA SEGURANÇA NACIONAL: UMA REFLEXÃO SOBRE OS MOVIMENTOS DE PROTESTO NO BRASIL.

8. O DIREITO À EXISTÊNCIA DIGNA NA SOCIEDADE SOLIDÁRIA E A CATEGORIZAÇÃO DE PESSOAS

9. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO E A TRIBUTAÇÃO DA RENDA

10. A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS EDUCACIONAIS NO IRPF E A TUTELA JURISDICIONAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

11. A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS COMO FORMA DE

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VOLTADO AO CONTRIBUINTE DEVEDOR

12. OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO PROCESSUAL EM FACE DA CONSTANTE BUSCA POR SEGURANÇA JURÍDICA: O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO NOS CASOS DE FIM DE VIDA

13. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO DIREITO UNIVERSAL

14. UMA LEITURA ATUAL DO TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À VIDA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

15. A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E DA NÃO-INTERVENÇÃO EM FACE DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

16. A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL E OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE QUALIDADE DO AR

17. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

18. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE URBANA NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

19. A AÇÃO POPULAR COMO MECANISMO ADEQUADO GARANTIDOR DO DIREITO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO CONSAGRADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE ATIVA SECUNDÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - Unicesumar

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM e UENP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

FUNDAMENTAL RIGHT TO FREEDOM OF MOVEMENT OF PERSONS WITH DISABILITIES: THE RESERVE OF THE POSSIBLE AND THE MINIMUM EXISTENTIAL

Daniela Wernecke Padovani [1]

Resumo

O presente artigo trata da questão do direito fundamental à liberdade de locomoção das pessoas com deficiência. A análise do tema tem como ponto referencial a legislação nacional e internacional correlata ao assunto, em especial a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, diplomas esses que oferecem subsídios à compreensão da problemática sobre a efetividade desse direito fundamental, considerando na análise a sua natureza jurídica de direito de primeira dimensão e os conceitos e limites da reserva do possível e do mínimo existencial.

Palavras-chave: Locomoção, Deficiência, Reserva, Possível, Mínimo, Existencial

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the issue of the fundamental right to freedom of movement of persons with disabilities. The analysis of this theme is based on national and international legislation related to the subject, in particular the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Disabled Persons Statute, which provide a basis for understanding the problematic of the effectiveness of fundamental right, considering in the analysis its legal nature of first dimension right and the concepts and limits of the reserve of the possible and the existential minimum.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Locomotion, Deficiency, Reservation, Possible, Minimum, Existential

[1] Graduada e especialista em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestranda em Direito e Relações Internacionais na Universidade Metodista de Piracicaba.

1 Introdução

O direito fundamental à liberdade de locomoção é genuinamente uma liberdade pública, um direito de cunho negativo reconhecido aos indivíduos pelo Estado. Insere-se na categoria de direitos de primeira dimensão, e como tal, impõe para o seu efetivo exercício uma postura, em princípio, absenteísta do Estado, na medida em que este deve nortear sua atuação no sentido de abster-se de qualquer prática que venha a prejudicar o livre exercício desse direito fundamental.

Entretanto, o poder de autodeterminação de cada indivíduo para exercer a escolha de usufruir do seu direito à liberdade de locomoção, demanda, em certas ocasiões, o oferecimento de suportes fáticos que venham a eliminar ou impedir eventuais obstáculos ao livre exercício do direito. Dito em outras palavras, o efetivo gozo do direito à liberdade de locomoção pressupõe a capacidade e a liberdade de escolha de cada pessoa e a possibilidade de se autodeterminar de acordo com as escolhas feitas.

Nessa esteira, o presente estudo traz à discussão o reconhecimento, a garantia e o efetivo exercício do direito fundamental à liberdade de locomoção pelo viés da liberdade das pessoas com deficiência e promove uma reflexão sobre os limites aceitáveis para que o Estado se escuse de promover as condições adequadas para a plena fruição desse direito fundamental, remetendo à discussão sobre a teoria da reserva do possível e o mínimo existencial, bem como sobre a inserção desse direito fundamental na categoria de liberdades públicas, ainda que em grande medida sobressaia o cunho eminentemente prestacional, o que poderia colocá-lo equivocadamente na categoria de direitos sociais.

Entretanto, para além da discussão sobre a inserção do direito fundamental à liberdade de locomoção das pessoas com deficiência na categoria de direitos sociais ou na categoria de liberdades públicas está a discussão sobre sua efetividade no contexto social. Para tanto, a análise da legislação relativa ao tema oferece subsídios que possibilitam uma melhor compreensão da questão ora apresentada.

2 Normativa relacionada ao direito fundamental à liberdade de locomoção das pessoas com deficiência

Nota-se, em uma leitura sistemática do texto constitucional, que o direito à liberdade de locomoção está topograficamente inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, cujo rol se apresenta como típicas liberdades públicas em contraposição à previsão dos direitos sociais, inseridos em capítulos subsequentes da Constituição.

Assim, logo no caput do artigo 5º da Constituição Federal há o reconhecimento do direito à liberdade, enquanto gênero, a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, garantindo sua inviolabilidade com respaldo no princípio da igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Na sequência do artigo 5º, seu inciso XV reconhece o direito à "livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

O gozo efetivo do direito fundamental à liberdade de locomoção para pessoas com deficiência, pressupõe, em diversas ocasiões, a remoção prévia de obstáculos ou a construção de meios que possam viabilizar o acesso ao exercício dessa liberdade com base em escolhas independentes e autônomas de cada indivíduo. A acessibilidade, portanto, é condição indubitável para se garantir a efetividade do direito à liberdade, entendida esta como a liberdade de fazer escolhas de locomoção e a liberdade de se autodeterminar de acordo com as escolhas feitas.

Ao tratar do direito fundamental à liberdade de locomoção reconhecido em especial às pessoas com deficiência, o texto constitucional, nas suas disposições gerais, traz a previsão no artigo 244 que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência."

Embora a remição à lei de que trata o referido artigo 244 nos remeta ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, há que se destacar, neste contexto de reconhecimento de direitos, a anterior Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que fora incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009 como a primeira convenção internacional aprovada de acordo com o artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, ou seja, incorporada à ordem interna com status de emenda constitucional, e, portanto, com a mesma força e hierarquia conferida aos direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Lei Maior.

Referida Convenção visa possibilitar, de acordo com seu artigo 9º, que as pessoas com deficiência vivam de forma independente e participem plenamente de todos os aspectos da vida, para o que o Estado brasileiro deverá tomar as medidas apropriadas que assegurem a essas pessoas o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, incluindo-se nessas medidas a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade.

Na esteira de reconhecimento de direitos fundamentais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência vem reafirmar a garantia e a promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades à pessoa com deficiência em busca da inclusão social e do alcance da plena cidadania.

Nos termos do Estatuto, a acessibilidade é a possibilidade e a condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, de espaços e serviços públicos ou privados abertos ao público ou de uso coletivo, por pessoa com deficiência[1]. Ainda, como reforço e prestígio à dignidade de pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito, ressalta que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, enfatizando que o direito à mobilidade da pessoa com deficiência deve ser assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso[2].

Os preceitos legais e constitucionais ora apresentados oferecem subsídios suficientes para a análise e a compreensão de que este espectro de direitos, qual seja a liberdade de locomoção, é considerado, juntamente com outros direitos, como o mínimo necessário para a garantia de uma existência digna, uma vez que viabiliza a efetiva inserção e participação na sociedade, por meio da liberdade de escolha e da possibilidade de cada um se autodeterminar de acordo com suas escolhas.

3 Liberdade de locomoção enquanto espécie do gênero liberdade nas facetas interna e externa

Liberdade de locomoção é um direito fundamental que confere ao indivíduo a possibilidade de ir, vir e permanecer em território nacional, cujo exercício pressupõe a contrapartida da limitação da atuação estatal, no sentido de que o Estado não deve proceder a

[1] De acordo com o artigo 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, " Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;"

[2] Assim dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no capítulo referente ao direito ao transporte e à mobilidade, artigo 46 que "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso" e nas suas disposições gerais, artigo 53 que "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social".

ingerências ou interferências no gozo dessa liberdade por cada indivíduo, bem como também pressupõe a contrapartida de prestações positivas para viabilizar o pleno exercício desse direito. A liberdade da pessoa física, dentre outras formas de liberdade, é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de suas próprias vontades e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional, podendo dele sair e nele entrar. (Silva, 2001, p. 240).

José Afonso da Silva conceitua liberdade como sendo a possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Neste mesmo sentido traz o autor a definição de Rivero[3] o qual afirma que a "liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal." (Silva, 2001, p. 236).

Uma distinção importante a se fazer em relação à liberdade, aqui considerada como gênero, da qual é espécie a liberdade de locomoção, é, conforme José Afonso da Silva, entendê-la a partir de duas perspectivas: a primeira diz respeito à liberdade interna, também denominada de liberdade subjetiva na terminologia do autor, que é a manifestação da vontade no mundo interior do indivíduo, no exercício do seu direito de livre arbítrio, isto é, trata-se de um poder de escolha conferido a cada indivíduo que o exercerá em conformidade com a sua consciência e vontade, independentemente de qualquer outra pessoa. A segunda perspectiva em relação ao entendimento da liberdade diz respeito à liberdade externa, também referida pelo autor como liberdade objetiva, a qual afina-se com a possibilidade de realização concreta do querer interno, da manifestação do livre arbítrio, o que implica dizer que consiste na possibilidade de agir livremente, superando eventuais obstáculos na busca da satisfação da escolha feita anteriormente no plano interno. (Silva, 2001, p. 234).

No entanto, entendidas as perspectivas interna e externa da liberdade, importa compreender se uma vez feita a escolha e, portanto, realizado o exercício do direito de liberdade na sua faceta interna, tem o indivíduo condições concretas para se determinar na direção da satisfação da sua escolha, ou seja, se ao indivíduo são oferecidas as condições necessárias para que ele exerça seu direito de liberdade externa com autonomia e independência na sociedade de forma a preservar a sua dignidade humana.

Existem óbices ao pleno exercício do direito de liberdade por cada indivíduo, que podem estar fundamentados no próprio Estado Democrático de Direito como a imposição

[3] Jean Rivero, *Les libertés publiques* - 1.Les droits de l'Homme, Paris, PUF, 1973, citado por José Afonso da Silva in Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed, Malheiros: São Paulo, p. 236.

legítima de limites estabelecidos pelo Estado visando a harmonia e o equilíbrio no convívio social. Mas também podem haver óbices não respaldados na legislação que acabam por limitar ou até inviabilizar o pleno gozo do direito.

O primeiro óbice ao exercício da liberdade externa é o necessário limite que deve ser colocado pela Lei para que coexista no convívio social a liberdade de todos. Isto é, em um Estado de Direito, os limites ao uso das liberdades serão determinados pela própria lei para que todos possam usufruir do direito sem adentrar na esfera do direito de outrem. Trata-se de uma restrição legítima à fruição do direito, em que o Estado está autorizado a limitar o exercício da liberdade de cada indivíduo e este está, em contrapartida, atrelado ao dever de respeitar eventuais limitações, lembrando, neste aspecto, os dizeres "o direito de um indivíduo termina onde começa o direito de outro indivíduo".

Neste sentido, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 define em seu artigo 4º com exatidão a ideia de limitação estatal legítima ao direito de liberdade, na medida em que dispõe expressamente que "a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo", de modo que "o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos e tais limites apenas podem ser determinados pela lei".

A corroborar esse entendimento na ordem jurídica interna, a Constituição Federal trata do princípio da legalidade em seu artigo 5º, inciso II, ao prever que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Mas os óbices ao pleno exercício do direito à liberdade externa não se circunscrevem aos limites legais e legítimos do Estado, uma vez que a realidade social denuncia a existência de obstáculos que verdadeiramente restringem ou até impedem o gozo legítimo do direito à liberdade, em especial por pessoas com deficiência. Assim, pode-se afirmar que um segundo óbice ao exercício da liberdade externa é a impossibilidade do indivíduo se determinar de acordo com suas escolhas internas em razão da existência de barreiras no convívio social, que o colocam em condições de desigualdade em relação aos demais indivíduos para usufruir das liberdades reconhecidas a todos.

Exemplo clássico de limitação ao direito de liberdade externa no que tange ao direito de locomoção é a falta de acessibilidade em prédio de acesso ao público em geral. Um indivíduo que necessita fazer uso de cadeira de rodas para se locomover estará impedido de entrar nesse espaço em virtude de um obstáculo não imposto por lei, e, portanto, não legítimo, deixando o indivíduo em condições de desigualdade em relação às demais pessoas que

queiram exercer o mesmo direito. Situações tais como a descrita ferem, indubitavelmente, a dignidade da pessoa humana.

Oportuna a afirmação de Silva ao afirmar que a "liberdade é conquista constante" e que "o homem se torna cada vez mais livre na medida em que amplia seu domínio sobre as relações sociais" (Silva, 2001, p. 235). Ao indivíduo deve ser concedido o aparato material necessário para que ele possa exercer sua liberdade externa, resguardadas as limitações legais a todos impostas, de modo que o possibilite ter o domínio de sua inserção nas relações sociais, se autodeterminando com independência e autonomia.

Virgílio Afonso da Silva, citando Isaiah Berlin, distingue, por seu turno, dois conceitos de liberdade: a liberdade negativa, determinada pela possibilidade de cada indivíduo se auto regular em uma esfera livre de ingerências estatais e a liberdade positiva caracterizada pela possibilidade do indivíduo participar e influenciar nos debates e nas decisões da sociedade[4].

Hodiernamente, o que se denomina de liberdades públicas é o conceito de liberdade negativa, classificada como direito fundamental de primeira dimensão, inserido no rol de direitos que garantem uma esfera de liberdade de atuação dos indivíduos contra ingerências estatais. (Silva, 2005, p. 546).

No entanto, as liberdades públicas não podem ser exercidas pelos indivíduos que não têm condições concretas para fazê-lo, razão pela qual somente o oferecimento de suporte material, tais como a remoção de obstáculos e o estabelecimento de condições materiais igualitárias é que o exercício pleno das liberdades públicas pode ser viabilizado. Neste ponto, fica claro que há direitos de primeira dimensão não são satisfeitos com a simples abstenção estatal ou com a não ingerência nessa esfera de liberdade do indivíduo, mas sim somente podem ser realizados plenamente com prestações positivas do Estado.

No plano dogmático, como salienta Virgílio Afonso da Silva, as liberdades públicas exigem uma abstenção estatal e os direitos sociais e econômicos exigem uma prestação, mas isso não significa uma diferença entre esses direitos e sim uma tendência, na medida em que as liberdades públicas somente poderão ser efetivamente usufruídas se houver condições materiais adequadas na sociedade que permitam seu pleno exercício. (Silva, 2005, p. 548). Isto é, haverá ocasiões em que antes mesmo que o Estado se abstenha de agir, ele deverá

[4] Isaiah Berlin, "Two Concepts of Liberty", in Isaiah Berlin, Liberty, Oxford: Oxford University Press, 2002, pp. 166 e ss., citado por Virgílio Afonso da Silva no artigo intitulado "A evolução dos direitos fundamentais", Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6 (2005): 541-558.

garantir por condutas positivas, prestacionais, através da remoção dos obstáculos existentes, que o direito possa ser exercido por qualquer indivíduo que assim decida se determinar.

Direitos que exigem para sua fruição uma conduta negativa do Estado, por meio de abstenções que venham permitir e garantir condições adequadas ao exercício da liberdade, não deixam dúvidas quanto à atuação estatal, ou seja, ao Estado é dado tão somente deixar de atuar, de modo a não causar qualquer embaraço no gozo da liberdade pública. Entretanto, e diversamente, direitos que exigem para sua fruição uma conduta positiva estatal, por meio de prestações que venham viabilizar o seu efetivo exercício, não dependem exclusivamente de uma determinada conduta do Estado, qual seja, realizar uma específica prestação, mas sim dependem da realização de qualquer prestação, em uma gama de diversas prestações possíveis, que tenha o condão de garantir o gozo do direito.

Nesse sentido é o entendimento de Robert Alexy, ao anunciar a existência de uma diferença estrutural entre direitos a abstenções e direitos à prestações estatais, na medida em que a exigência de abstenção veda, e portanto delimita objetivamente, qualquer atuação estatal que desobedeça essa exigência, enquanto que a prestação estatal exige a adoção de medidas que sejam eficazes para o exercício do direito, mas tais medidas não são necessariamente delimitadas de forma objetiva pela lei e por isso permite-se a discricionariedade estatal para realizar uma prestação. (Silva, 2005, p. 549).

4 Liberdade de locomoção enquanto liberdade pública atrelada à condutas positivas estatais

Neste ponto, torna-se pertinente a discussão relativa à discricionariedade do Estado para decidir sobre quais prestações são eventualmente devidas e sobre a eficácia e a prioridade dessas prestações. Dito de outra forma, o Estado, enquanto responsável pela promoção e garantia de exercício de direitos fundamentais, com destaque para o direito à liberdade de locomoção, e em especial, das pessoas com deficiência, deve se desincumbir dessa sua função, atuando discricionariamente na escolha da prestação mais eficaz e prioritária, dentre um universo de prestações possíveis, realizando-a no intuito de conferir efetividade aos direitos através do oferecimento de condições fáticas materiais que viabilizem sua fruição.

Importante ressaltar que a esfera legal de discricionariedade dada ao Estado não lhe confere a possibilidade de decidir entre prestar ou não prestar determinada medida que venha a tornar o direito efetivo, mas sim lhe permite decidir discricionariamente entre tantas medidas quantas forem possíveis, em um parâmetro de eficácia e prioridade.

Cabe aqui mencionar o teor do artigo 61 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual estabelece como premissas básicas para formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade que o Estado faça eleição de prioridades, elaboração de cronograma, bem como faça reserva de recursos necessários à implementação das ações[5].

A interpretação desse artigo 61 há que ser feita de forma sistemática com a principiologia constitucional que rege e fundamenta a aplicação das normas atinentes aos direitos fundamentais. Se é verdade que não é aceitável haver no conjunto normativo brasileiro leis que venham a restringir ou impedir o exercício de direitos fundamentais reconhecidos e garantidos constitucionalmente, sem que a própria Constituição faça tal ressalva ou que dela se extraia o fundamento para tanto, igualmente é verdade que nenhuma interpretação de qualquer lei do ordenamento jurídico pode ser feita no sentido de restringir ou impedir a fruição dos direitos fundamentais constitucionais sem que haja fundamento extraído da própria Constituição.

É nesse contexto que a formulação, a implementação e a manutenção de ações de acessibilidade, enquanto prestações notadamente positivas do Estado, estão inseridas no âmbito da discricionariedade estatal de como prestá-las e não no âmbito da discricionariedade em oferecer ou não a prestação. Portanto, tais prestações, uma vez definidas discricionariamente pelo Estado, devem ser concretizadas a partir da reserva de recursos previamente estipuladas para tanto.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Estado, na figura do Executivo, tem a discricionariedade para a resolução dessas questões, mas não tem a discricionariedade para prestar ou não a medida que tornará o direito efetivo, alegando para tanto insuficiência de recursos, sob pena de inviabilizar preceito constitucional de direito fundamental. Tal hipótese restritiva somente seria possível em uma eventual situação de sopesamento e ponderação, por meio da análise da razoabilidade e da proporcionalidade entre direitos fundamentais com assento constitucional.

Não há, pois, que se falar em ausência de prestação em razão de orçamento público insuficiente, invocando neste aspecto o argumento da reserva do possível. Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência indica como premissa básica a reserva de recursos, sem mencionar ressalva à eventual impossibilidade de fazê-lo por falta de recursos. Não fosse essa

[5] O artigo 61 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei13.146, de 6 de julho de 2015, dispõe que" A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas: I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

a interpretação, dar-se-ia, a contrário senso, margem à possibilidade do Estado não prestar qualquer medida. Essa interpretação se coaduna, portanto, com a principiologia constitucional no que tange à aplicação das normas de direitos fundamentais, em especial ao princípio da observância do mínimo existencial que possa garantir a dignidade da pessoa humana e aos princípios da igualdade de oportunidades e da não discriminação.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento datado de 29 de outubro de 2013, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio Mello, trouxe o entendimento no sentido de que deve ser assegurado o direito dos *portadores de necessidades especiais*, termo utilizado na própria ementa, ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilize[6]. Nota-se que referido julgamento evidencia com clareza a necessidade de prestação positiva para a efetividade de direito fundamental de primeira dimensão.

Como bem ressalta Luiz Alberto Araújo, "a pessoa com deficiência não quer ser objeto de tratamento diferenciado, não quer ser carregado sobre as catracas do metrô nem, tampouco, ser carregado até a zona eleitoral. Quer, apenas, se integrar socialmente". A acessibilidade permite que a pessoa com deficiência possa se locomover livremente, de forma autônoma, sem ter que passar pelo constrangimento de ser carregada. Acertadamente conclui o autor que "o direito à acessibilidade é direito instrumental, pois viabiliza a existência de outros direitos. Sem a acessibilidade, não se pode falar em direito à saúde, em direito ao trabalho, em direito ao lazer, dentre outros".

Em princípio, não é aceitável, pois, que o Estado justifique a não efetivação de direitos fundamentais básicos, como é o caso do direito à liberdade de locomoção para pessoas com deficiência, alegando a reserva do possível.

5 A reserva do possível e o mínimo existencial à dignidade da pessoa com deficiência

A teoria da reserva do possível, na sua dimensão econômico-financeira, invoca a insuficiência material de recursos por parte do Estado como a razão última para que este justifique a não desincumbência da promoção de todos os direitos fundamentais previstos constitucionalmente ou mesmo no nível infraconstitucional, com destaque para aqueles direitos que demandam maior custo em razão da necessidade de oferta de prestações positivas para a sua completa fruição. A impossibilidade fática de recursos vincula-se, é verdade, à

[6] Julgado do Supremo Tribunal Federal em RE 440028/SP - São Paulo, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio, julgamento em 29/10/2013 proferido pela Primeira Turma. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia Detalhe.asp?s1=000221567&base=baseAcordaos.> Acesso em 03/04/2017.

argumentação plausível de que sem verba não há como fazer frente ao custo da implementação do direito.

Entretanto, em um Estado Social de Direito, como é o Estado brasileiro, a satisfação de direitos fundamentais de cunho prestacional está intrinsecamente relacionada com a própria razão de ser do Estado constituído nesses moldes. Resta saber, como bem assevera Ingo Sarlet, "até onde vai a obrigação dos poderes públicos no que diz com a realização da justiça social". O questionamento apresentado pelo autor nos direciona para o enfrentamento da seguinte questão: qual o limite do mínimo existencial aceitável para a promoção efetiva dos direitos fundamentais e, mais, estabelecido o patamar mínimo, pode haver situações em que esses direitos fundamentais não serão satisfeitos?

Embora a teoria da reserva do possível seja plausível e lógica, o Estado somente pode se valer dela quando já houver garantido o mínimo existencial para a dignidade da pessoa no convívio social. Isto é, não é possível lançar mão da reserva do possível para justificar a decisão sobre a escolha de prioridades para realizar prestação estatal se esta escolha implica a inviabilidade do exercício de direito fundamental básico, a exemplo do direito à liberdade de locomoção.

Para Ingo Sarlet, a limitação de um direito fundamental não pode privá-lo de um mínimo de eficácia e mesmo quando o legislador está constitucionalmente autorizado a editar normas restritivas, ele permanece vinculado a salvaguarda do núcleo essencial dos direitos restringidos. (Sarlet, 2015, p. 420). Nota-se que há um núcleo essencial de direitos que não pode, como princípio, ser objeto da justificativa da reserva do possível e neste núcleo encontra-se o direito fundamental à liberdade de locomoção, haja visto que a liberdade é o alicerce para o exercício de todos os demais direitos fundamentais.

Ressalta Sarlet que o Constituinte brasileiro silenciou sobre os limites aos limites dos direitos fundamentais, exceto no que diz respeito à previsão de reserva de lei, ou seja, previsão de autorizações constitucionais referentes à eficácia limitada ou contida de suas normas, e da proibição de abolição das cláusulas pétreas contida no artigo 60, §4º, da Constituição Federal. Entretanto, e o próprio autor concorda com isso, há certa convergência doutrinária e jurisprudencial no sentido de que os direitos fundamentais podem ser restringidos por expressa disposição constitucional, por norma infraconstitucional desde que o faça com fundamento na Constituição Federal e também por força de colisões entre os direitos fundamentais, o que permitiria a realização de ponderações de princípios constitucionais. (Sarlet, 2015, p. 410).

Nesse sentido, Ana Carolina Lopes Olsen[7] sustenta que a limitação apresentada pela reserva do possível é consequência das opções políticas realizadas pelos poderes públicos e que a insuficiência de recursos somente poderia afetar a exigibilidade de um direito fundamental por meio da aferição da proporcionalidade, feita em um mecanismo de ponderação no âmbito do Poder Judiciário. Ressalta a autora que a reserva do possível vincula-se à noção de escassez dos recursos por mera construção humana, ou seja, compreende-se a reserva do possível como o resultado das escolhas estatais diante das necessidades de uma determinada sociedade. Dito de outra forma, diante de incontáveis direitos a serem satisfeitos numa dada sociedade, é faticamente impossível que os recursos econômico-financeiros do Estado sejam realmente suficientes para fazer frente à promoção de todos eles. É nesse sentido que a impossibilidade fática de recursos vincula-se à promoção parcial dos direitos fundamentais.

Apesar de, em princípio, haver a necessidade de se afastar a aplicabilidade da reserva do possível na temática de promoção dos direitos fundamentais, em razão da prevalência do respeito ao mínimo existencial, verifica-se uma certa difusão de seu uso para justificar a errônea omissão estatal na seara da efetivação dos direitos fundamentais.

Cabe, neste ponto, mencionar entendimento do Supremo Tribunal Federal, extraído de julgamento datado de 23 de agosto de 2011, da relatoria do Ministro Celso de Mello[8], em que se reconhece legitimidade ao Poder Judiciário para determinar que políticas públicas sejam implementadas se a sua omissão vier a comprometer a eficácia e a integridade dos direitos básicos. No mesmo julgado, o Supremo, ao enfrentar a controvérsia da reserva do possível, no que tange aos limites aceitáveis de seu uso, ressalta que o parâmetro a ser utilizado deve estar fundado na dignidade da pessoa humana com a perspectiva de intangibilidade do mínimo existencial, que no presente caso é o acesso efetivo ao direito geral de liberdade.

Nota-se que os limites da reserva do possível são demarcados pela prevalência do mínimo existencial, muito embora até mesmo os direitos fundamentais compreendidos nesse mínimo existencial podem ser objetos de sopesamento e ponderação quando encontram-se em

---

[7] O artigo intitulado *O mínimo existencial como limite à aplicação da reserva do possível aos direitos fundamentais sociais*, de autoria de Juliana Tiemi Maruyama Matsuda, Helida Maria Pereira e
Luciana Camila de Souza, no qual Ana Carolina Lopes Olsen é citada, p. 7, cujas ideias foram extraídas da obra *Direitos Fundamentais Sociais. Efetividade frente à reserva do possível*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 123. <.www.agu.gov.br/page/download/index/id/%207306306>. Acesso em 05/05/2017.

[8] Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário nº 639337, AgR/SP - São Paulo, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello e o julgamento proferido em 23/08/2011. Julgado retirado em < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000179240&base=baseAcordaos >. Acesso em 09/04/2017.

situação de colisão num dado caso concreto, o que, inevitavelmente, resultará em restrição de um direito fundamental aquém de seu mínimo.

Resta, neste ponto, compreender os parâmetros que delineiam o mínimo existencial. Assim, os direitos que integram o rol desse patamar mínimo estão relacionados à promoção e efetiva fruição de uma vida com dignidade, ou seja, todo aquele direito sem o qual não se pode usufruir de uma vida digna é compreendido como o mínimo existencial. Importante salientar, no entanto, que a depender das circunstâncias de uma determinada sociedade, o rol desses direitos poderá variar. Inconcebível imaginarmos uma homogeneidade de necessidades em sociedades tão distintas quantas as existentes no globo terrestre.

De toda forma, o conteúdo do mínimo existencial está atrelado à noção da dignidade da pessoa humana, como critério essencial. Segundo Sarlet, há uma íntima vinculação dos direitos atrelados ao mínimo existencial com o direito à vida e com o princípio da dignidade humana. (2015, p. 364). Não se trata de garantir a existência física do indivíduo, mas sim de proporcionar a cada pessoa uma existência digna que permita a própria condução da vida de forma autônoma e de acordo com as livres escolhas de cada um. Sobre esse aspecto, vale transcrever o entendimento de Ingo Sarlet:

> "*o princípio da dignidade da pessoa humana indubitavelmente pressupõe um certo grau de autonomia do indivíduo, no sentido de ser capaz de conduzir a sua própria existência, de tal sorte que a liberdade pessoal constitui exigência indeclinável da própria dignidade*." (Sarlet, 2015, p. 365).

Gomes Canotilho, a corroborar esse entendimento, aduz que a inobservância do mínimo existencial compromete o exercício da liberdade e transforma os próprios direitos de defesa em objeto de retórica. Ressalta, contudo, o autor que os direitos fundamentais prestacionais podem ser objeto de ponderação, sendo inviável enquadrá-los na regra do tudo ou nada, sempre tendo em vista a maximização da eficácia dos direitos fundamentais[9].

6 Considerações finais

A liberdade de locomoção das pessoas com deficiência é um direito fundamental básico, que deve ser observado como pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais.

[9] Trecho extraído e adaptado da obra de Ingo Sarlet, intitulada *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, em que o autor apresenta o entendimento de Gomes Canotilho em relação à aceitação do mecanismo da ponderação entre direitos fundamentais, na esteira do que propõe Robert Alexy, citado também pelo autor. (2015, pp. 364 e 365).

O direito à liberdade de locomoção, embora seja considerado um direito de primeira dimensão, que, em regra, demanda para o seu exercício uma abstenção estatal para que não haja ingerências indevidas do Estado na fruição do direito por cada indivíduo, é um direito que somente pode ser efetivo se houver a realização de prestações positivas estatais, que venham a viabilizar o pleno exercício do direito, através da promoção da acessibilidade, especialmente quando se trata de direito à liberdade de locomoção de pessoa com deficiência.

As prestações positivas que em grande medida devem ser realizadas através de políticas públicas estão inseridas no âmbito de competência discricionária do Poder Executivo. Entretanto, no contexto de um Estado Democrático de Direito, a atuação do Estado encontra-se delimitada pela Lei, a qual não somente reconhece os direitos, mas também traz mecanismos de garantia para o gozo desses direitos, de sorte que a discricionariedade do Estado está no âmbito da escolha da melhor prestação, dentre as possíveis para viabilizar os direitos fundamentais, e não no âmbito da escolha em realizar ou não qualquer prestação.

A considerar que o direito à liberdade de locomoção das pessoas com deficiência encontra-se incluído no rol de direitos fundamentais que compõem o mínimo existencial, esse direito há que ser respeitado e efetivamente viabilizado pelo Estado, pois não se trata de qualquer direito, mas sim de direito fundamental que representa patamar mínimo aceitável à dignidade da pessoa humana. Por tal motivo, não pode esse direito de locomoção ser objeto da reserva do possível, sob a singela argumentação de insuficiência de recursos, exceto em caso de ponderação entre direitos fundamentais, igualmente inseridos no mínimo existencial, cujo fundamento há que ser extraído da própria Constituição, sem olvidar em qualquer caso da garantia da dignidade humana.

7 Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros, 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 4ª ed., Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, Brasília, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, São Paulo: Saraiva, 2003.

BERLIN, Isaiah. *Two Concepts of Liberty*, Liberty, Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, v. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. In: Luís Fernando Sgarbossa. Crítica à teoria dos custos dos direitos. v 1 – Reserva do Possível. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2004.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. *A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível. Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, p. 349-395, 2008.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO de 1789. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html

OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível.* Curitiba: Juruá, 2008.

RIVERO, Jean. *Les libertés publiques* - 1.Les droits de l'Homme, Paris, PUF, 1973.

SAMPAIO, Marcos. O conteúdo essencial dos direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. *O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade*, in: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, nº 17, 1999, p. 111-132.

SGARBOSSA, Luís Fernando. *Crítica à teoria dos custos dos direitos*. v 1 – Reserva do Possível. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A evolução dos direitos fundamentais*, in: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6 (2005), pp. 541-558.

_____ . *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*, in: Revista de Direito do Estado nº 4, out/dez 2006, p. 23-51.

_____ . *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo, Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, Malheiros, São Paulo, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo, *O Mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais*. in: C. P. De Souza Neto e D. Sarmento (org). Direitos Sociais. Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.